



# Diário Oficial

PORTE PAGO  
DR/SP  
ISR - 40 - 3051/81

Estado de São Paulo

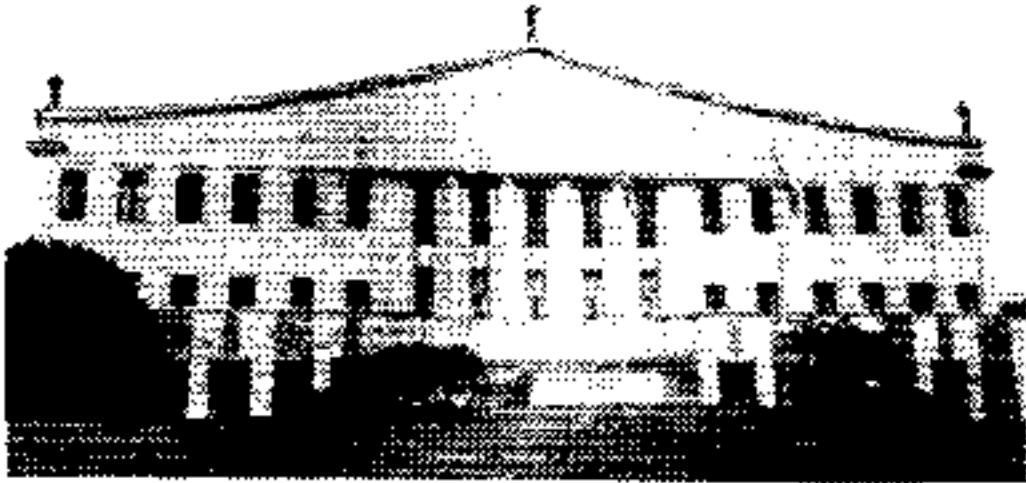
Volume 107 • Número 43 • São Paulo • Quarta-Feira, 5 de Março de 1997

## PODER EXECUTIVO

GOVERNADOR MÁRIO COVAS

Palácio dos Bandeirantes

Av. Morumbi, 4.500 - Morumbi - CEP 05698-900 - Fone: 845-3344



### LEIS

#### LEI N.º 9.478, DE 4 DE MARÇO DE 1997 (Projeto de lei n.º 163/95, do deputado Renato Amary - PSDB)

*Dá denominação a centro de saúde situado em Pilar do Sul.*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:  
Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

- Artigo 1.º - Passa a denominar-se "Helena de Proença Lacerda" o Centro de Saúde de Pilar do Sul, naquele Município.
- Artigo 2.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.
- Palácio dos Bandeirantes, 4 de março de 1997.
- MÁRIO COVAS  
José da Silva Guedes  
Secretário da Saúde  
Robson Marinho  
Secretário-Chefe da Casa Civil  
Antonio Angarita  
Secretário do Governo e Gestão Estratégica  
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 4 de março de 1997.

#### LEI N.º 9.479, DE 4 DE MARÇO DE 1997 (Projeto de lei n.º 165/95, do deputado Dimas Ramalho - PMDB)

*Inclui evento no calendário turístico do Estado.*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:  
Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

- Artigo 1.º - Fica incluída no Calendário Turístico do Estado de São Paulo a encenação da "Paixão, Morte e Ressurreição de Jesus Cristo", que se realiza, anualmente, pela Paróquia Nossa Senhora Aparecida, de Araraquara.
- Artigo 2.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.
- Palácio dos Bandeirantes, 4 de março de 1997.
- MÁRIO COVAS  
Israel Zekcer  
Secretário de Esportes e Turismo  
Robson Marinho  
Secretário - Chefe da Casa Civil  
Antonio Angarita  
Secretário do Governo e Gestão Estratégica  
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 4 de março de 1997.

#### LEI N.º 9.480, DE 4 DE MARÇO DE 1997 (Projeto de lei n.º 319/95, do deputado Roque Barbieri - PTB)

*Dá denominação a conjunto habitacional situado em Bragança Paulista.*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:  
Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

- Artigo 1.º - Passa a denominar-se "Saada Nader Abi Chedid" o Conjunto Habitacional do Bairro do Uberaba, em Bragança Paulista.
- Artigo 2.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.
- Palácio dos Bandeirantes, 4 de março de 1997.
- MÁRIO COVAS  
Dimas Eduardo Ramalho  
Secretário da Habitação  
Robson Marinho  
Secretário-Chefe da Casa Civil  
Antonio Angarita  
Secretário do Governo e Gestão Estratégica  
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 4 de março de 1997.

### SEÇÃO I

Esta edição, de 40 páginas, contém os atos normativos e de interesse geral.

Casa Civil.....	—	Ciência, Tecnologia e	
Governo e Gestão Estratégica.....	4	Desenvolvimento Econômico.....	13
Economia e Planejamento.....	4	Esportes e Turismo.....	13
Justiça e Defesa da Cidadania.....	4	Habitação.....	13
Criança, Família		Meio Ambiente.....	13
e Bem-Estar Social.....	5	Procuradoria Geral do Estado.....	19
Emprego e Relações		Transportes Metropolitanos.....	20
do Trabalho.....	—	Recursos Hídricos,	
Segurança Pública.....	5	Saneamento e Obras.....	20
Administração Penitenciária.....	6	Universidade de São Paulo.....	21
Fazenda.....	7	Universidade	
Agricultura e Abastecimento.....	7	Estadual de Campinas.....	21
Educação.....	7	Universidade Estadual Paulista.....	22
Saúde.....	10	Ministério Público.....	23
Energia.....	—	Editais.....	25
Transportes.....	12	Mídia Eletrônica.....	28
Administração e Modernização		Concursos.....	29
do Serviço Público.....	12	Diário dos Municípios.....	36
Cultura.....	12	Partidos Políticos.....	—
		Ministérios e Órgãos Federais.....	40

#### LEI N.º 9.481, DE 4 DE MARÇO DE 1997 (Projeto de lei n.º 384/95, do deputado Daniel Marins - PPB)

*Altera a Lei n.º 9.165, de 18 de maio de 1995, que dispõe sobre a concessão de pensões aos portadores de Hanseníase.*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:  
Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

- Artigo 1.º - O artigo 3.º da Lei n.º 9.165, de 18 de maio de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:
- "Artigo 3.º - As pensões de que trata esta lei serão intransferíveis e terão seus valores fixados na base de 100% (cem por cento) da referência I da Escala de Vencimentos - Comissão, observadas as revalorizações futuras."
- Artigo 2.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.
- Palácio dos Bandeirantes, 4 de março de 1997.
- MÁRIO COVAS  
Yoshiaki Nakano  
Secretário da Fazenda  
José da Silva Guedes  
Secretário da Saúde  
Fernando Gomez Carmona  
Secretário da Administração e Modernização do Serviço Público  
Robson Marinho  
Secretário-Chefe da Casa Civil  
Antonio Angarita  
Secretário do Governo e Gestão Estratégica  
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 4 de março de 1997.

#### LEI N.º 9.482, DE 4 DE MARÇO DE 1997 (Projeto de lei n.º 439/95, do deputado Jayme Gimenez - PMDB)

*Cria na Secretaria da Cultura, o Banco de Cultura*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:  
Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

- Artigo 1.º - Fica criado na Secretaria de Estado da Cultura, o Banco de Cultura.
- Artigo 2.º - O Banco terá por finalidade centralizar as informações das manifestações culturais ocorridas no nosso Estado.
- Parágrafo único - O Banco terá registrado, entre outros, nome de grupos teatrais, folclóricos, musicais, de artistas plásticos, bandas de música radicados em nosso Estado.
- Artigo 3.º - Anualmente, o Banco enviará a todos os municípios do Estado, correspondência para atualização dos dados.
- Artigo 4.º - Esse cadastro estará disponível a toda a população interessada.
- Artigo 5.º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da sua publicação.
- Parágrafo único - No prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir da regulamentação prevista no "caput" deste artigo, o Secretário da Cultura implantará o Banco de Cultura.
- Artigo 6.º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações próprias do orçamento vigente.
- Artigo 7.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.
- Palácio dos Bandeirantes, 4 de março de 1997.
- MÁRIO COVAS  
Marcos Ribeiro de Mendonça  
Secretário da Cultura  
Robson Marinho  
Secretário-Chefe da Casa Civil  
Antonio Angarita  
Secretário do Governo e Gestão Estratégica  
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 4 de março de 1997.

#### LEI N.º 9.483, DE 4 DE MARÇO DE 1997 (Projeto de lei n.º 491/95, do deputado Paulo Julião - PSDB)

*Declara de utilidade pública a entidade que especifica.*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:  
Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

- Artigo 1.º - É declarada de utilidade pública a "Associação Criança Especial de Pais Companheiros" - CEPAC, sociedade civil sem fins lucrativos, com sede em Jacareí.

Artigo 2.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 4 de março de 1997.

MÁRIO COVAS

Belisário dos Santos Junior  
Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania  
Marta Teresinha Godinho  
Secretária da Criança, Família e Bem-Estar Social  
Robson Marinho Secretário  
Chefe da Casa Civil  
Antonio Angarita  
Secretário do Governo e Gestão Estratégica  
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 4 de março de 1997.

#### LEI N.º 9.484, DE 4 DE MARÇO DE 1997 (Projeto de Lei n.º 581/95, do deputado Mauro Bragato - PSDB)

*Dispõe sobre a realização, no Estado, do censo escolar.*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:  
Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

- Artigo 1.º - Fica o Poder Executivo autorizado a promover o Censo Escolar no Estado de São Paulo.
- Parágrafo único - O Censo Escolar previsto neste artigo será realizado bianualmente.
- Artigo 2.º - O Censo Escolar deverá aferir os índices de analfabetismo e sua relação com a universalização do ensino fundamental.
- Artigo 3.º - O Poder Executivo poderá estabelecer convênios com os municípios para a realização do Censo Escolar.
- Artigo 4.º - Caberá à Secretaria de Estado da Educação a regulamentação da realização do Censo, no prazo de 60 (sessenta) dias, da data da publicação desta lei.
- Artigo 5.º - As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta de recursos próprios do orçamento do Estado.
- Artigo 6.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.
- Palácio dos Bandeirantes, 4 de março de 1997.
- MÁRIO COVAS  
Teresa Roserley Neubauer da Silva  
Secretária da Educação  
Robson Marinho  
Secretário-Chefe da Casa Civil  
Antonio Angarita  
Secretário do Governo e Gestão Estratégica  
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 4 de março de 1997.

#### LEI N.º 9.485, DE 4 DE MARÇO DE 1997 (Projeto de lei n.º 636/95, do deputado Celino Cardoso - PSDB)

*Faculta a publicidade das empresas privadas que participem da reforma de prédios escolares.*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:  
Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

- Artigo 1.º - Toda e qualquer empresa privada poderá colaborar com o Governo do Estado na reforma dos prédios escolares de 1.º e 2.º Graus, bem como da restauração do material permanente dessas unidades escolares.
- Artigo 2.º - A essas empresas fica facultado o direito de fazer inscrições nos muros do prédio beneficiado com a reforma ou restauração do seu material permanente, ou ainda aí ou em outro local previamente selecionado por ato do Governo, instalar "out doors", fazendo publicidade de suas atividades industriais e ou mercantis ou de prestação de serviço.
- Artigo 3.º - A propaganda referida no artigo anterior ficará a critério do interessado, vedada a de conteúdo político, bem como a relativa a derivados do fumo, bebidas e outros produtos prejudiciais à saúde ou pertinentes a jogos ou diversões contrários aos bons costumes.
- Artigo 4.º - Através de decreto a matéria será regulamentada, máxima quanto ao tipo de reforma ou restauração a ser promovida, bem como em relação aos locais de instalação do painel publicitário e sua área respectiva.
- Artigo 5.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.
- Palácio dos Bandeirantes, 4 de março de 1997.
- MÁRIO COVAS  
Teresa Roserley Neubauer da Silva  
Secretária da Educação  
Robson Marinho  
Secretário-Chefe da Casa Civil  
Antonio Angarita  
Secretário do Governo e Gestão Estratégica  
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 4 de março de 1997.

## COMUNICADO

A IMESP solicita a todas as unidades que já enviam suas matérias para publicação no Diário Oficial, pelo sistema "on line", que verifiquem antes da transmissão se o artigo não está infectado pelo vírus "wazzu". A Redação do Diário Oficial tem constatado, em algumas oportunidades, a presença desse vírus mesmo quando salvos em TXT. Assim, é necessária uma verificação prévia antes da transmissão de todos os arquivos para que sejam evitados possíveis erros nos artigos publicados.

A Chefia de Redação